RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.619 - MG (2019/0092993-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : A R C DA S (INTERNADO)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, deduzido em sede de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto em benefício de **A. R. C. da S.**, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado. A representação foi julgada procedente, sendo aplicado ao adolescente, por meio de remissão suspensiva, a medida de prestação de serviços à comunidade por um mês, durante oito horas semanais.

Após descumprir a medida, o juízo designou audiência de justificação para 12/02/2019, a qual, ante o não comparecimento do menor, restou-se redesignada para 02/04/2019, com a determinação de sua condução coercitiva.

Irresignada, a defesa impetrou ordem de **habeas corpus** ao Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos do acórdão juntado às fls. 128-133, com a seguinte ementa:

> *"HABEAS CORPUS PREVENTIVO - ATO INFRACIONAL ANALOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO - EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA CUMULATIVAMENTE APLICADA EM REMISSÃO - DESCUMPRIMENTO - JUSTO RECEIO DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO WRIT INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE - ART. 647, DO CPP. ORDEM DENEGADA. O habeas corpus é instrumento de tutela do direito de liberdade individual no sentido de ir, vir e ficar, não se admitindo sua utilização diante da inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça a esse direito constitucionalmente protegido. - Ordem denegada."*

No presente **recurso**, a defesa alega que: *"no caso de descumprimento das condições da remissão que suspendeu o curso da representação por ato infracional, será a retomada de seu curso e não a aplicação imediata da internação-sanção."*

Requer, ao final, a concessão da liminar, *"para permitir que o recorrente aguarde em liberdade o julgamento deste recurso e, determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar internação-sanção por descumprimento de remissão judicial"* (fls. 141-148).

É o relatório.

Decido.

Na hipótese, compulsando os autos, denota-se que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do recurso, não restando configurada, **de plano**, flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Assim, nos limites da cognição **in limine**, ausentes os indícios para a configuração do **fumus boni iuris**, a **quaestio** deverá ser apreciada pelo Colegiado, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator